



**SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CID GOMES**

**EMENDA N° - CMMPV**

(à MPV nº 1184, de 2023)

Dê-se aos arts. 2º e 12 da MPV nº 1.184, de 2023, a seguinte redação:

**“Art. 2º .....**

.....

§ 6º No que se refere especificamente aos fundos constituídos sob a forma de condomínios fechados, a base de cálculo do IRRF relativa à incidência periódica de que trata o inciso I do § 5º, acima, corresponderá à diferença positiva entre o valor patrimonial realizado da cota e o seu custo de aquisição.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º deste artigo, considera-se valor patrimonial realizado da cota o montante equivalente ao valor patrimonial da cota, apurado a partir do patrimônio líquido contábil do fundo, excluídos os rendimentos já contabilizados e ainda não realizados financeiramente pelo fundo.

§ 8º Para fins do disposto no § 7º deste artigo, consideram-se rendimentos já contabilizados e ainda não realizados financeiramente, entre outros, os juros, ganhos de capital, dividendos, acréscimos patrimoniais e outros rendimentos financeiros reconhecidos pelo regime de competência, mas ainda não pagos ao fundo, bem como os resultados positivos oriundos da avaliação de seus ativos a valor justo, ainda não alienados a terceiros.

§ 9º No caso de alienação de cotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto ou fechado, o cotista deverá prover previamente ao administrador do fundo de investimento os recursos financeiros necessários para o recolhimento do IRRF, podendo o administrador do fundo dispensar o aporte de novos recursos, ficando vedada a transferência das cotas caso o administrador não possua os recursos necessários para efetuar o pagamento do imposto no prazo legal.

§ 10 As perdas apuradas no momento da amortização, do resgate ou da alienação de cotas poderão ser compensadas, exclusivamente, com ganhos apurados na distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas do mesmo fundo de investimento, ou em outro fundo de investimento administrado pela mesma pessoa jurídica, desde que o fundo esteja sujeito ao mesmo regime de tributação.

§ 11 A compensação de perdas de que trata o § 10 somente será admitida se a perda constar de sistema de controle e registro mantido pelo administrador que permita a identificação, em relação a cada cotista, dos valores compensáveis.

§ 12 A incidência do IRRF de que trata este artigo abrangerá todos os fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto ou fechado, ressalvadas as hipóteses previstas expressamente nesta Medida Provisória e em legislação especial.”

“**Art. 12.** Alternativamente ao disposto no art. 11, a pessoa física residente no País poderá optar por pagar o IRRF sobre os rendimentos das aplicações nos fundos de investimentos de que trata o referido artigo à alíquota de seis por cento, em duas etapas:

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

No que se refere à modificação da redação do art. 2º, a presente emenda tem por objetivo alterar a sistemática imposta pela MPV nº 1184, de 2023, de incidência do Imposto de Renda (IR) sobre as aplicações financeiras realizadas em fundos de investimento constituídos no Brasil sob a forma de condomínio fechado.

Como se sabe, desde 2004, as aplicações em fundos constituídos como condomínios abertos estão sujeitas a uma sistemática de tributação periódica conhecida por “come-cotas”, na qual o IR é recolhido em nome dos cotistas periodicamente, no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano-calendário, independentemente da efetiva distribuição de rendimentos aos cotistas (vide art. 3º da Lei nº 10.892, de 13.07.2004).

Até a edição da MPV nº 1.184, não havia regra de incidência semelhante para os rendimentos de fundos de investimento fechados, justamente aqueles que costumam ter como cotistas investidores de maior poderio financeiro. As diferenças existentes entre os fundos abertos e os fundos fechados, porém, exigem que a sejam previstas ressalvas quanto ao alcance dessa nova incidência tributária, sob o risco de se impor a tributação sobre o patrimônio dos investidores, e não propriamente sobre a sua renda.

Os fundos de investimento são uma comunhão de recursos sem personalidade jurídica própria, via de regra alcançada por uma total desoneração da incidência do IR sobre as operações de sua carteira, com tributação apenas no nível de seus cotistas.

Nos fundos constituídos como condomínios abertos, os cotistas podem solicitar o resgate de suas cotas (e a distribuição dos rendimentos acumulados pelo fundo) a qualquer momento, o que permite argumentar que eles já têm efetiva disponibilidade jurídica ou econômica sobre a renda oriunda de seu

investimento no fundo, a justificar a cobrança do IR seguindo a sistemática de tributação periódica do “come-cotas”.

Contudo, nos fundos fechados, os cotistas não podem solicitar o resgate de suas cotas antes do término do prazo de duração do fundo, o que significa dizer que somente ao final deste prazo é que os cotistas saberão ao certo se seu investimento foi lucrativo, e poderão efetivamente dispor dos rendimentos de sua aplicação no fundo. Até lá, resultados positivos de um semestre podem ser revertidos por perdas nos semestres seguintes, sem que o cotista possa efetivamente dispor sobre os valores acumulados pelos fundos. Quedas nas bolsas de valores, variações cambiais negativas, mudanças nas taxas de juros, inadimplência nos títulos de renda fixa que fazem parte da carteira dos fundos, entre muitos outros fatores, podem alterar completamente os rumos de determinado fundo fechado.

Sem a possibilidade de solicitação de resgate a qualquer momento, parece claro não haver para o cotista de um fundo fechado disponibilidade jurídica sobre a renda auferida pelo fundo. Sendo assim, a redação proposta na presente emenda limita a cobrança do IR periódico aos rendimentos já financeiramente realizados pelos fundos, o que evidenciaria, ao menos, a existência de uma disponibilidade econômica sobre a parcela da renda dos fundos atribuível aos cotistas.

A existência de recursos financeiros já realizados é necessária até mesmo para assegurar aos administradores dos fundos a possibilidade de recolhimento do imposto em nome dos cotistas, sem ter que se desfazer de ativos ilíquidos dos fundos.

Eventual exigência de IR sobre resultados registrados para fins meramente contábeis, ainda não realizados financeiramente pelos fundos, poderia ser equiparada a um imposto incidente sobre o patrimônio dos cotistas, e não sobre a sua renda, o que poderia gerar questionamentos quanto à legalidade e constitucionalidade da cobrança.

No que se refere à modificação proposta ao art. 12 da MPV nº 1.184, de 2023, a presente emenda também adequa o novo mecanismo de tributação dos rendimentos dos fundos acumulados de períodos anteriores, ainda não distribuídos.

Considerando a existência de precedentes relativos a situações análogas em que o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a cobrança do IR com relação a resultados de períodos pretéritos (e.g., ADI nº 2.588 e RE nº 541.090), o texto prevê que o recolhimento do imposto em tal circunstância somente se dará por opção do contribuinte, a uma alíquota reduzida.

A nova redação proposta estabelece uma alíquota de 6%, inferior à originalmente proposta na medida provisória, buscando aumentar o incentivo para que os contribuintes se adequem à nova norma mais brevemente.

Contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador CID GOMES